

ACÓRDÃO N.º 67.864**(Processo TC/504306/2018)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Relatora: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto-vista do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro dos atos de Admissão de Pessoal Temporário firmados entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA – JEFFERSON DE JESUS DA SILVA NUNES, EDILENE ALVES RABELO, JAMMERSON DE JESUS OTAVIANO DO MONTE, PATRÍCIA DIAS FERNANDES, ABDALA AYAN, WANESSA CRISTINA DE SÁ MORAES e ROSILENE DE SOUZA CORRÊA;

2) Determinar ao Hospital Ophir Loyola que cesse o pagamento dos vencimentos dos servidores EDILENE ALVES RABELO, JAMMERSON DE JESUS OTAVIANO DO MONTE, WANESSA CRISTINA DE SÁ MORAES e ROSILENE DE SOUZA CORRÊA, que ainda constam em sua folha de pagamento, sem respaldo legal ou contratual, adotando as providências cabíveis para os seus desligamentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que deverá ser comunicado a este Tribunal de Contas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial para apuração das responsabilidades e de eventual imputação de dano ao erário;

3) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO N.º 67.865**(Processo TC/529999/2013)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Relatora: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto-vista do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro dos atos de Admissão de Pessoal Temporário firmados entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA – MANUELLA GALVÃO MIRANDA, TEREZA CRISTINA DE AZEVEDO COSTA, DEISIANE SIQUEIRA, DIEGO DA SILVA BARRETO, WILLIAM DOS SANTOS FERREIRA, DEUSULEIDITH GOMES DE MACÊDO, JULIO CARLOS BENTES DA SILVA, LÍGIA DO SOCORRO MELO AMARAL e RENATO MILLESON COSTA DO ESPÍRITO SANTO;

2) Determinar ao Hospital Ophir Loyola para que, cesse o pagamento dos vencimentos dos servidores TEREZA CRISTINA DE AZEVEDO COSTA, JULIO CARLOS BENTES DA SILVA e RENATO MILLESON COSTA DO ESPÍRITO SANTO, que ainda constam em sua folha de pagamento, sem respaldo legal ou contratual, adotando as providências cabíveis para os seus desligamentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que deverá ser comunicado a este Tribunal de Contas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial para apuração das responsabilidades e de eventual imputação de dano ao erário;

3) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO N.º 67.866**(Processo TC/504496/2018)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Relatora: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto-vista do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro dos atos de Admissão de Pessoal Temporário firmados entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA – EMILY SUELEN ANTUNES DE CASTRO PALHETA, ELINE SUELY CARDOSO ASSUNÇÃO, ADRIANA ALVES OLIVEIRA, MÁRCIA MARGARETH DE ARAGÃO ASSIS, LUANA FERNANDES DE AGUIAR ESTUMANO, ESTELITA MARIA RODRIGUES CARDOZO, TAINAH BRASIL MELGAÇO e LUANA CRISTINA RODRIGUES MATOS;

2) Determinar ao Hospital Ophir Loyola para que, cesse o pagamento dos vencimentos dos servidores EMILY SUELEN ANTUNES DE CASTRO PALHETA, ELINE SUELY CARDOSO ASSUNÇÃO, MÁRCIA MARGARETH DE ARAGÃO ASSIS, ESTELITA MARIA RODRIGUES CARDOZO e TAINAH BRASIL MELGAÇO, que ainda constam em sua folha de pagamento, sem respaldo legal ou contratual, adotando as providências cabíveis para os seus desligamentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que deverá ser comunicado a este Tribunal de Contas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial para apuração das responsabilidades e de eventual imputação de dano ao erário;

3) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº. 67.867**(Processo TC/516181/2020)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 104, de 6/1/2020, em favor de RODOLFO EUGÊNIO FONSECA NUNES, na função de Médico Veterinário, Classe A, lotado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca.

ACÓRDÃO N.º 67.868**(Processo TC/507313/2014)**

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2013.

Responsável: ABRAÃO BENASSULY NETO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ABRAÃO BENASSULY NETO, Presidente, à época, da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 67.869**(Processo TC/510206/2016)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPLAN FDE n. 77/2014 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA Nº 7.885

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO, CPF nº ***.959.602-**, Prefeito, à época, do Município de Anajás, no valor de R\$ 416.600,00 (quatrocentos e dezesseis mil e seiscentos reais);

2) Recomendar ao Sr. Vivaldo Mendes da Conceição e ao Município de Anajás que, nos convênios doravante firmados com o Estado do Pará, observem:

2.1) a necessidade de aplicação financeira dos saldos de convênio, enquanto não utilizados, nos termos da legislação vigente – art. 21, §1º, do Decreto Estadual n. 3.302, de 29/8/2023;

2.2) o prazo improrrogável para devolução dos saldos financeiros remanescentes do convênio ao órgão ou entidade concedente, conforme previsto no art. 21, § 4º, do referido decreto estadual.

ACÓRDÃO N.º 67.870**(Processo TC/506483/2020)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro do ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP nº. 4.381, de 23/9/2024, retificadora da PORTARIA Nº 350, de 21/3/2011, em favor de IOLANDA VILHENA GONÇALVES, na função de Médico, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública;

2) Determinar ao IGEPPS que, promova a adequação do pagamento do benefício em consonância com as retificações do ato de aposentadoria ora registrado, caso essa providência ainda não tenha sido adotada.

ACÓRDÃO N.º 67.871**(Processo TC/003850/2024)**

Assunto: Representação em face do Pregão Eletrônico SRP nº. 09/2023, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer e julgar parcialmente procedente a Representação;

2) Determinar à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL) que, nos futuros certames licitatórios, se abstenha de aceitar nota fiscal como único elemento para a aferição da qualificação técnica dos licitantes, tendo em vista que se trata de documento insuficiente para comprovar a experiência prática na execução do objeto licitado;

3) Recomendar à SEEL a adoção das providências necessárias à adesão integral aos preceitos da Lei n. 14.133/2021, em consonância com as orientações e diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo estadual, caso ainda estejam pendentes medidas dessa natureza.

ACÓRDÃO N.º 67.872**(Processo TC/534729/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 281/2008

Responsável/Interessado: ADELINO FERRANTI e UNIÃO NACIONAL DOS

DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ADELINO FERRANTI, Presidente, à época, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO Nº. 19.698**(Processo TC/533274/2019)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA referente ao exercício financeiro de 2018.

Responsáveis/Interessados: ANA MARIA DO SOCORRO MAGNO CUNHA e HEITOR MÁRCIO PINHEIRO SANTOS

Advogados: GERCIONE MOREIRA SABBÁ – OAB/PA nº 21.321